



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602132-49.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602132-49.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JENIVALDO LIMA DE PRIMO DEPUTADO ESTADUAL,
JENIVALDO LIMA DE PRIMO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO. NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. PRAZO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INCIDÊNCIA DO ART. 80, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DO CANDIDATO OMISSO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA E APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DE RECURSOS DO FEFC UTILIZADOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de JENIVALDO LIMA DE PRIMO, referentes às Eleições de 2022, ficando o prestador impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e apresentação das contas, conforme preceitua o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/04/2024

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por JENIVALDO LIMA DE PRIMO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no parecer Id 10039973.

Regularmente notificado, o candidato não se manifestou.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10103155), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação da contabilidade de campanha, diante da presença de várias irregularidades graves na prestação de contas, ou o seu julgamento como não prestadas, em face da ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado a fim de representar os interesses do candidato.

Ademais, a unidade técnica recomendou que o prestador devolva ao Tesouro Nacional o valor total de R\$ 19.884,00 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), devidamente atualizado, sendo R\$ 19.844,00 correspondentes aos recursos do FEFC e R\$ 40,00 referentes à sobra de campanha.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, determinando-se ao candidato a devolução ao erário do total arrecadado junto ao FEFC (R\$ 20.000,00), devidamente atualizado.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se da prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por JENIVALDO LIMA DE PRIMO, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante

o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10103155), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a desaprovação da contabilidade de campanha, diante da presença de várias irregularidades graves na prestação de contas, ou o seu julgamento como não prestadas, em face da ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado a fim de representar os interesses do candidato.

Ademais, a unidade técnica recomendou que o prestador devolva ao Tesouro Nacional o valor total de R\$ 19.884,00 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), devidamente atualizado, sendo R\$ 19.844,00 correspondentes aos recursos do FEFC e R\$ 40,00 referentes à sobra de campanha.

Ainda segundo a SCEP: a) o valor arrecadado pelo candidato perfaz um montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; b) as despesas realizadas somam R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais), sendo R\$ 19.844,00 referente a gastos com serviços prestados por terceiros e R\$ 100,00 com impulsionamento; e c) houve sobras de campanha do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), sem a devida comprovação de recolhimento.

Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de regularmente notificado, o prestador não acostou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado, devidamente assinado, gerando a inconsistência grave prevista no *art. 74, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019*, que estabelece, nessa hipótese, que as contadas devem ser julgadas não prestadas. Observe-se:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*) :

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53; ou

Nesse prisma, considerando que, embora notificado, o candidato não apresentou o instrumento de mandato, penso que resta configurada irregularidade que gera a hipótese de julgamento das contas como não prestadas. Ademais, devem incidir na hipótese as regras dispostas nos *art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97* e *art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, de modo que o candidato fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o efetivo cumprimento de suas obrigações. Veja-se:

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Com efeito, a procuração é o instrumento do mandato, na dicção do vigente Código de Civil e, como tal, constitui-se no documento que credencia o advogado a atuar em juízo. Portanto, a ausência dessa peça inviabiliza a análise acerca das contas de campanha. Nesse sentido, trago à baila os seguintes precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 51614 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE - Acórdão de 06/11/2018 - Relator Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE, Data 03/12/2018). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO

CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

(i)

2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.

Recurso especial não provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 213773 - PORTO ALEGRE - RS - Acórdão de 01/07/2016 - Relator Min. Henrique Neves da Silva - Publicação: DJE, Data 19/08/2016, p. 125-126). (Grifei).

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10103364), "*apesar da revogação do § 3º do artigo 74 da Resolução 23.607/2019 (TSE, Instrução nº 060074995, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 236, Data 23/12/2021) e do atual posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral de se considerar a ausência de procuração em processos desta natureza uma falha sanável (Ac. de 2.9.2022 no REspEl nº 060038448, rel. Min. Mauro Campbell Marques), conforme se observa nos autos, mesmo intimada de forma pessoal, via whatsapp, com confirmação de recebimento, a prestadora de contas manteve-se omissa, não sanando a pecha - não apresentando qualquer manifestação, nem o exigido documento -, restando silente ao chamado da Justiça Eleitoral"*.

Sendo assim, considerando a natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, penso ser indispensável a representação do prestador por advogado legalmente constituído por meio de procuração nos autos, razão pela qual entendo que na presente hipótese restou configurada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo e conduz ao julgamento pela não prestação das contas.

Por outro lado, como destacado pelo *Parquet*, a irregularidade na representação processual impede o conhecimento de qualquer documentação constante dos autos, motivo pelo qual o prestador deverá devolver ao erário o total dos recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

que arrecadou para a sua campanha, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado, nos termos do *art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de JENIVALDO LIMA DE PRIMO, referentes às Eleições de 2022, ficando o prestador impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e apresentação das contas, conforme preceitua o *art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*, devendo a Secretaria Judiciária deste Tribunal ser cientificada desta decisão para comunicação à Zona Eleitoral de domicílio do candidato, a fim de que sejam procedidas as anotações necessárias.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do *§ 1º, do art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator